19 48 REVISÃO CRIM.



Revisão nº 514.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

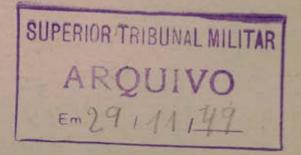
Nome FRANK WALTER JORDAN . (Processo nº 2.996) do T.S.N. Arquivo

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAYUVA CUNHA.

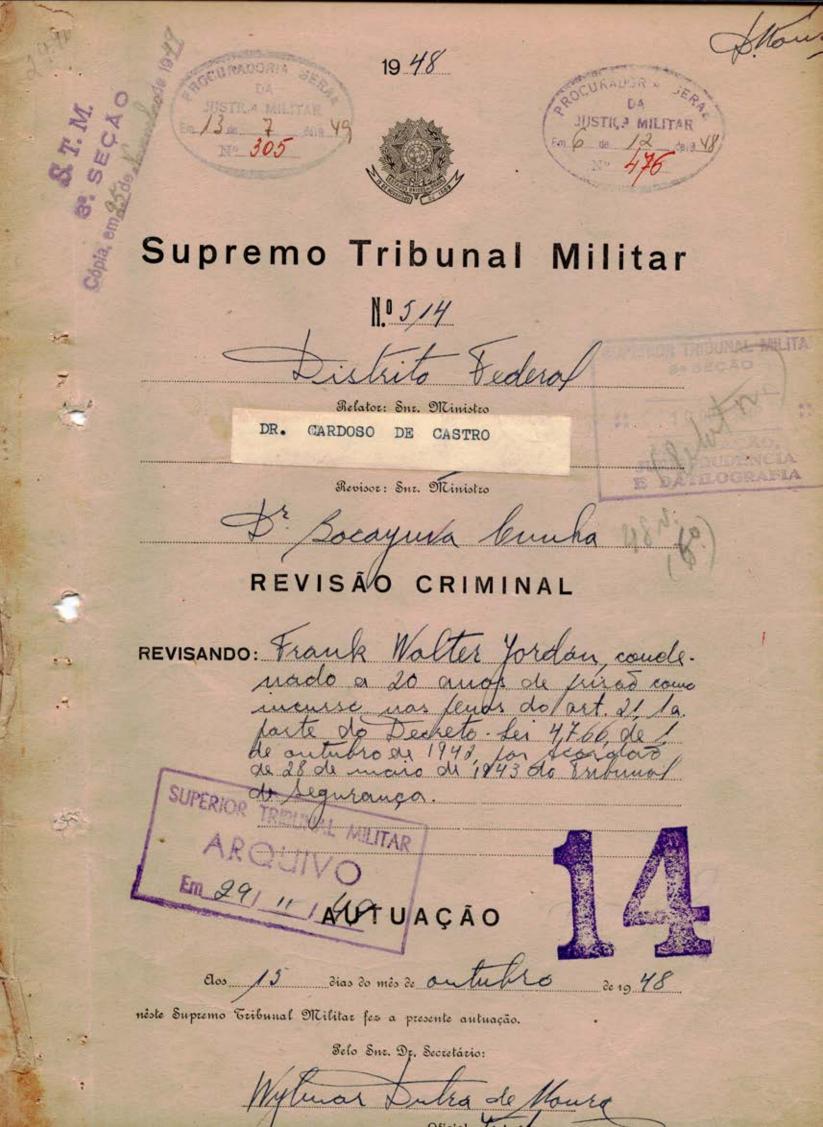
REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

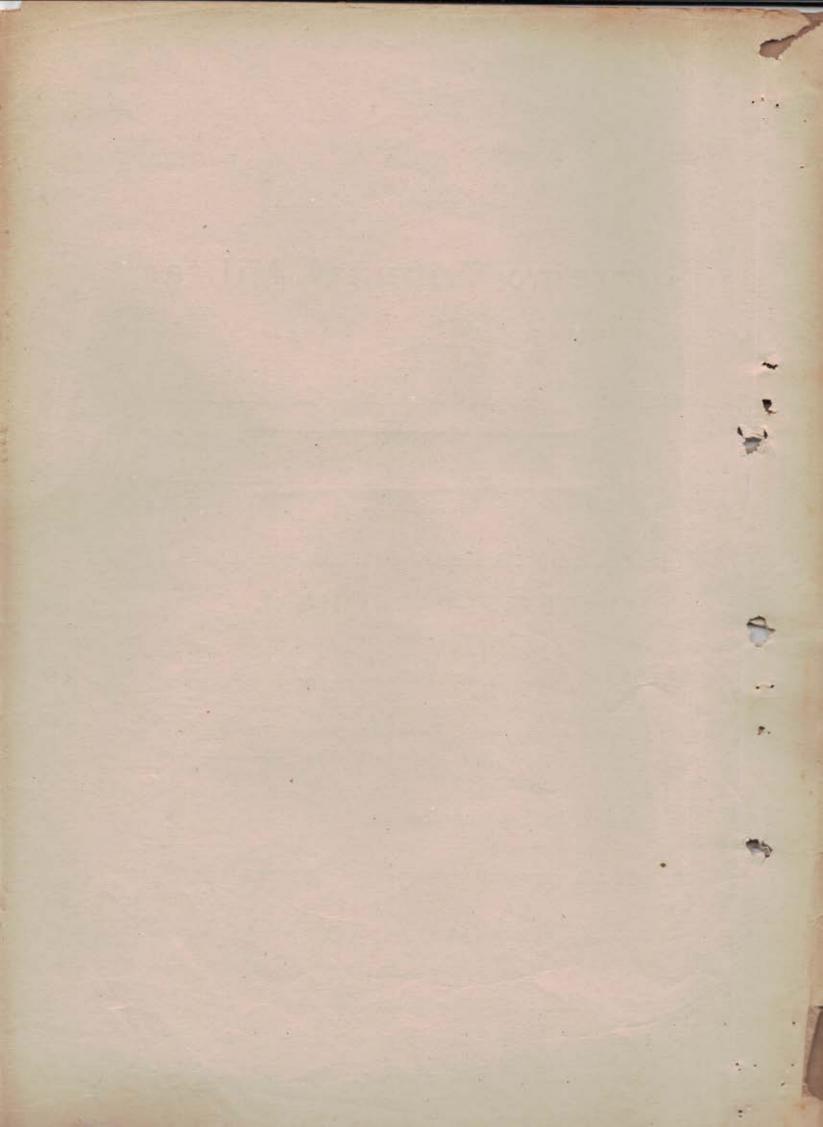
REVISÃO CRIMINAL.











EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. FRANK WALTER JORDAN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, (Processo nº 2.996, Apelação nº 1.418). vem requerer revisão do processo em virtude do qual se encontra condenado a 20 anos de reclusão, como incurso nas penas da Ia. parte do art. 21, c/c/o art. 67, do Dec.Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. E o faz. fundamentado no Dec.Lei 8.186. de 19 de novembro de 1945, que, ao declarar extinta aquela Côrte Especial, determinou a alçada do Superior Tribunal Militar para o presente pedido de revisão, requerido com o amparo do artigo 324, ali nea "b", do Código de Justiça Militar, que assim prescreve: "Caberá recurso de revisão: 4

> b - quando a sentença se fundar em prova ou documento falso ou for contrária à evidência dos autos."

RAZÕES PRELIMINARES

Egrégio Tribunal:

Antes de entrar nas razões de fatos, deseja o Revisando oferecer a essa Veneranda Côrte o seguinte panorama processualístico em que decorreu o pleito no extinto Tribunal de Segurança:

- a) foi julgado à base de um simples inquérito policial, extorquido sob as mais violentas formas de coação;
- b) jamais compareceu à presença de um Juiz, em qualquer fase do processo;
- c) foi julgado e condenado por uma lei retroativa penal, a primeira que já se aplicou no mundo, contra a tradição do Direito em todos os tempos;
- v d) que não é acusado, nem mesmo pelo inquérito policial, de qualquer atividade contra o Brasil;
 - e) que, juridicamente falando, o processo não tem siquer autos, pois é constituido apenas do truculento inquérito policial.

Company of the second second

D'Moure

Tão inauditos vícios de forma seriam já de si suficientes para derrubar o processo. Mas a própria posição do acórdão é tão insustentável deante dos autos, que o Revisando deseja analisá-lo e destruí-lo no terreno do mérito, com as seguintes

RAZOES FUNDAMENTAIS:

Colendo Tribunal,

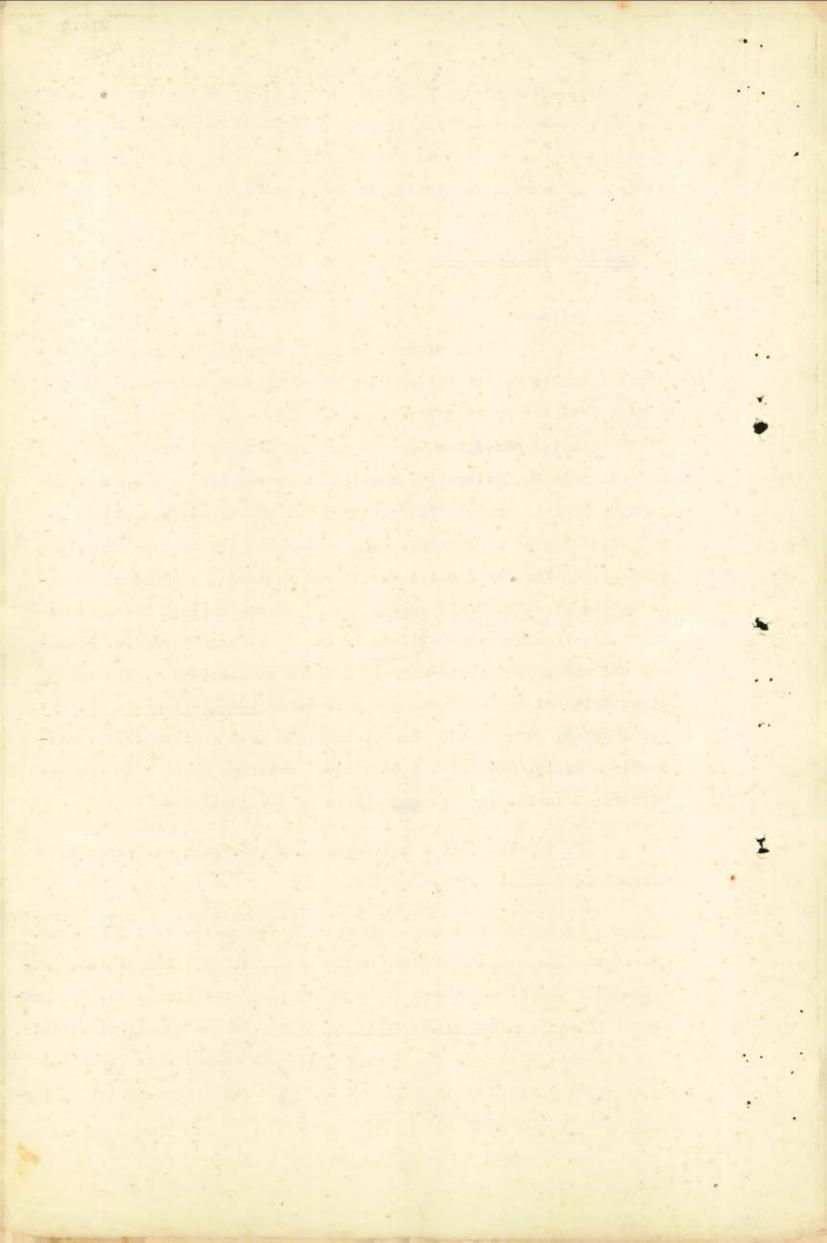
ĭ

Inicialmente ressalta o Revisando um aspecto devéras singular de sua condenação, -aspecto verdadeiramente sintomático e típico da fragilidade do acórdão: -o Tribunal Pleno da
Côrte Especial não o fundamentou com uma única palavra. Nele, o
próprio nome do Revisando é mencionado apenas para a imposição da
pena de 20 anos com que foi contemplado. Tão precáriase pobres eram as razões de condenação, que nem mesmo o Tribunal de Exceção
poude encontrar, na fertilidade de sua fantasia, o adubo competente ao seu plantío. Tanto assim, que o próprio Supremo Tribunal Federal, justamente escandalizado em sua conciência jurídica, concedeu uma ordem de "habeas-corpus" a todos os condenados, determinan
do ao Tribunal de Segurança que pelo menos fundamentasse a sentença. A ordem, entretanto, não foi cumprida pela extinta Côrte, mantendo-se assim, até hoje, a inominável sentença montada em sua estrutura de areia, que era o despacho de Ia. Instância.

Na verdade está o Revisando condenado pela Ia. parte do art. 21 do Dec.Lei 4.766, que diz:

"Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem; -pena- reclusão de 8 a 20 anos."

Ora, bem: situando o Revisando na Ia. parte do referido artigo, proclama já a própria sentença que o crime que seria atribuido, foi praticado antes da entrada do Brasil na guerra, o que tem de constituir, forçosamente, uma atenuante para a graduação da pena. Mas não é só a graduação correta da pena que se impõe restabelecer. Pois, na verdade, de que é acusado nos autos o Revisando?



para a A-

Invoca-se contra éle o alegado de haver transmitido para a Alemanha, por meio de um aparelho rádio-transmissor, notícias secretas referentes à navegação comercial inglesa e americana. E condenou-se o Revisando por fôrça do art. 67 do Dec.Lei 4.766, que estabelece a excepcional retrooperância do diploma até a data da rutura de relações do Brasil com os chamados paizes do Eixo, -ou seja

o dia 28 de janeiro de 1942.

Admitindo ainda, e só para argumentar, que o Revisando houvesse transmitido notícias secretas para a Alemanha, o que os autos sustentam e o que todos os demais acusados confirmam, é que a transmissão e comunicação de notícias cessou por ocasião da conferência de Chanceleres no Rio, isto é,

ANTES DA RUTURA DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS.

A própria estação de rádio já "havia sido atirada a uma caixa d'água" segundo documentam os autos a fls. 152. Se a estação estava assim abandonada e inutilizada, como poderia o Revisando radiografar notícias ou mensagens para a Alemanha? Data venia, Venerandos Ministros, só se fosse por algum mirabolante processo de telepatia...

No próprio acórdão final em que o Tribunal de Segurança pretendeu ter cumprido a ordem do Supremo Tribunal Federal para fundamentar a sentença, está EVIDENTE E EXPRESSA A PROVA de que não houve qualquer atividade posterior a 28 de janeiro de 1942. Na verdade, o referido acórdão acentua que

NÃO HÁ PROVA ALGUMA DE QUE OS ACUSADOS TENHAM AGIDO DEPOIS DE 28 DE JANEIRO,

mas que os condena, pelo estupendo "considerando" de que, se fizeram alguma cousa até dezembro de 1941, supõe-se (!) que tenham continuado a trabalhar também depois da rutura de relações, pois "não poderiam ADIVINHAR" (sic!) que mezes depois se faria uma lei retroativa para enredá-los! A justificação seria pitoresca, se não fosse antes humilhante para um Tribunal de Justiça. É o que se pode chamar uma tirada, -data venia, - de cabo d'esquadra, e não de Magistrado. Pois com essa graciosíssima SUPOSIÇÃO, entra o Juiz no terreno da pura convicção pessoal, da pura ADIVINHAÇÃO. E adivinhar, Venerandos Minteros, é um dom que só aos deuses tocou na

A.B.F.C.

Fla. 4 lower

partilha imemorial. Os homens, -tinha razão o Tribunal de Segurança,- não podem adivinhar. E não o podem de forma alguma, sejam êles
acusados ou juizes. Sobretudo êstes, que têm de cingir-se àquilo
que está PROVADO E EVIDENCIADO nos autos. E que nos autos não há
prova alguma de qualquer atividade posterior a 28 de janeiro, já
não é o Revisando, mas a própria sentença quem o diz!

Em todo o volumoso processo, há apenas DOIS ELEMENTOS MATERIAIS:

- 1) um papel contendo nomes de navios, encontrado nos bolsos do acusado AMARO DE SOUZA CARNEIRO;
- 2) um aparelho de rádio anteriormente lançado a uma caixa d'a-gua.

Pois bem: AMARO DE SOUZA CARNEIRO, em cujo poder foi encontrado o famoso papelucho, FOI ABSOLVIDO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE SEGURANÇA; E quanto ao aparelho de rádio havia sido de tal forma abandonado, que evidentemente o Revisando não estaria fazendo transmissões como escafandrista, mergulhado na comodidade duma caixa d'agua...

São fatos que não apenas os autos, mas a própria lógica sustenta: o Revisando que viera da Alemanha com o fim de obter notícias e informações comerciais para o seu país, antes da entrada do Brasil na guerra, encerrou tôdas as suas atividades, por cautela, por uma prudência natural e humana, desde que percebeu, ao reunir-se no Rio de Janeiro a Conferência de Chanceleres Americanos, que estava iminente a rutura de relações diplomáticas do Brasil com os paízes do Eixo. Era um fato tão notório, que nem à suspicácia dos ingênuos poderia ter escapado.

O simples fato de ter vindo da Alemanha com o fim de obter notícias para êsse país, não é absolutamente suficiente para condenar ninguém. Pois as informações, DOCUMENTAM OS AUTOS, teriam sido apenas relativas a navios extrangeiros, navios comerciais, cuja
entrada e saída, carga e descarga se processavam à vista de todos,
sem nenhum segredo, sendo até anunciadas nos jornais, não tendo nada a ver com a segurança externa do Brasil. Aponte-se, mesmo nos
autos forjados pela Polícia qualquer referência à obtenção ou transmissão de notícia relativa à segurança externa do Brasil! Não há!

1

\$ - S.FT

Fls. 5 Mount

Venerandos Ministros:

Deante do exposto e deante da jurisprudência consagrada dêsse Egrégio Tribunal, que em processo absolutamente idêntico absolveu, em gráu de revisão, ACACIO STRECHT RIBEIRO, acusado das mesmas atividades e até em data posterior ao estado de guerra, pede e espera o Revisando sua absolvição.

E pede-a, depois de 6 anos de duro cárcere, quando já os ódios e as paixões da guerra se apagaram. Pede-a, com o pensamento voltado para a espôsa e o filhinho menor, que sofrem no país distante, com as agruras do após-guerra e o clima de terror da Rússia bolchevista às portas, a ausência e a falta do chefe de família. Pede-a, cheio de confiança na Ínclita Justiça Militar do Brasil, que, restituindo-o liberdade, fará, como sempre, ato de lídima e perfeita

J U S T I Ç A !

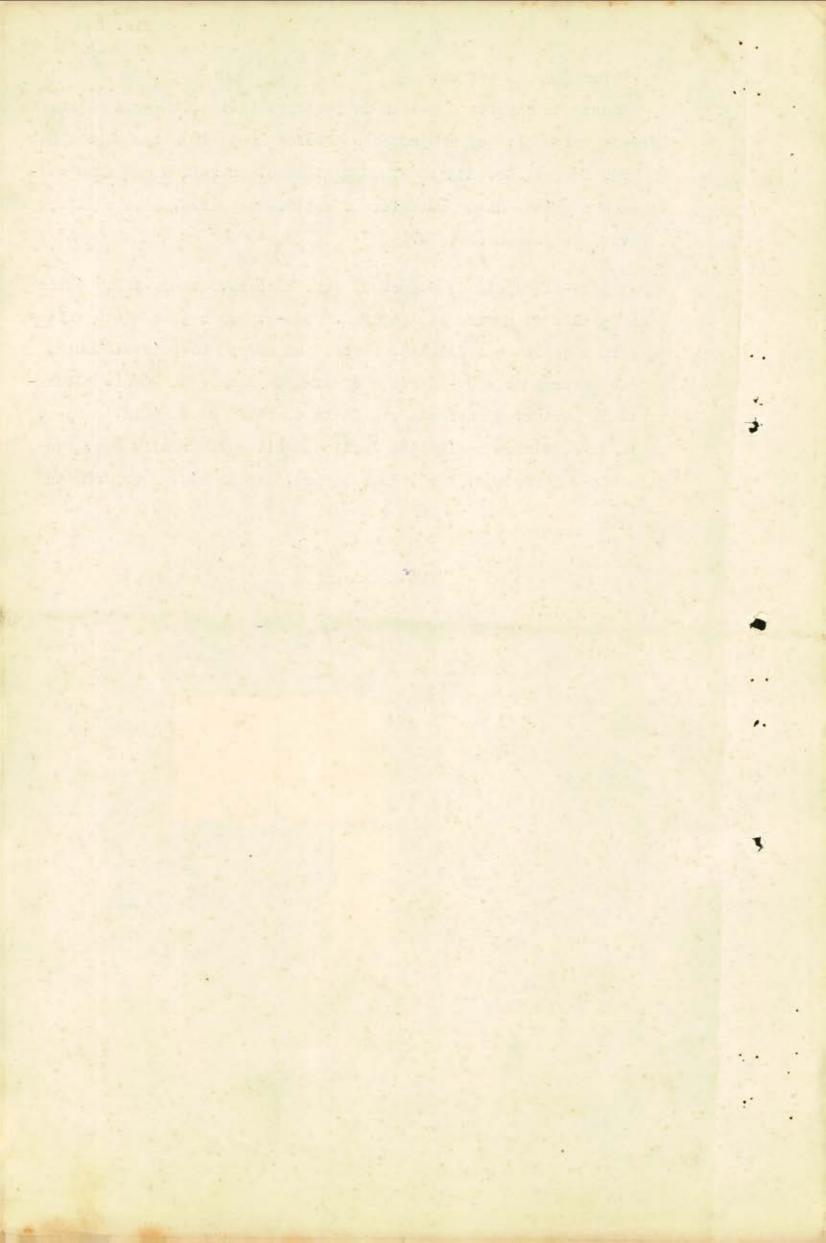
Frank Walie Forday



to Parabe de Gra

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 286 /
FIS. Nº 120 - V
Em / 4 de / 10 de 1948





& Moura

RECEBIMENTO

Aos 15 do més de outubro do ano de 19 48; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me forum emregues os presentes actos fara hefaro e dispublicad do que favro este termo. Ex, Myllia Duha de Moura este termo.

SUPERIOR TE BUNAL MILITAR

DE Van de Hello

REVISOR, O. Sr. MINISTRO
Docayuna lunka

Ju. Siha Jo

Certifico fara os devidos fins, que o presente feolido de revisão aquada na Secretaria o pilgafiento da revisão nº 18, ha quol se acha afensado o pocesso nº 2996 do extinto Tribulal de Segurança, em que figura romo revisando afinh de ser feita a conclujão. Rio, 18-10-948
Mylmar Dutra de Muna

Certifico que, nesta data, aponsei ao presente processo os autos de apolação o 1996 do inhunol de segurança lacional reflicando por contra de llorar, como compressor que o su su sulva de llorar, como cominidarativo, pelo Doutor Secretário, a escrevi, am 3 de desembre de 1948

SUPERIOR TAIBUNAL MILITAL
SECRETARIA VIEGIA
Aos 6 do més de desembro do ano de 1948
nesta Secretaria, Laço es presentes amos com vista ao Sas,
pelo praso da lei, pelo que la vro esse termo.
pelo Spr. Diretor, escrevi. J. Vid.
pero offit. Biretor, escreta



28 8 g

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEDIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal

do mês da_____

.

٠,

Luca

EL URADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procuredor Geral me

mês de Morto

do 19 %

J. De Luna e p

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAK

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos pre-

ntes autos de_

Onot !

SECRETARIO





PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

340/305

RIO DE JANEIRO, D. F.

1 9 4 9

REVISÃO CRIMINAL

Nº 5 1 4

DISTRITO FEDERAL

REVISANDO: FRANK WALTER JORDAN, condenado a 20 anos de prisão como incurso nas penas do art. 21 do decreto-lei 4 766, por acórdão Do Tribunal de Segurança.

Insurge-se FRANK WALTER JORDAN contra a projeção retro operante do decreto-lei 4766, de 1 de outubro de 1942.

Para ilidir a arguição, nada mais é preciso assinalar que, em tempo algum, juizes e tribunais negaram o volver dêsse diploma sôbre o passado, até a marca fixada no art. 67.

O requerente foi citado para apresentar, em cartório,o nome de seu advogado e das testemunhas de defesa, ficando preen - chida, assim, a exigência legal.

O art. 53 do Regimento Interno do antigo Tribunal de Segurança Nacional facultava, ao juiz, dispensar o comparecimento do réu.

Alega o revisando que o veredicto se fundou em simples inquérito policial, "extorquido sob as mais violentas formas de coação."

O argumento não impressiona, por ser a tábua de salvação a que se apegam, em quasi totalidade, os delinquentes.

A sentença do dr. Pereira Braga especifica as atividades criminosas de Jordan, situando-as no período de retrotação do decreto-lei 4 766.

Opino pelo indeferimento do remedium juris impetrado.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949.-

WALDEMIRO GOMES FERREIRA Procurador Geral

J/R.

30 also With the contract of the contr the state of the s The state of the s Live depth of a vittle of the control of the later of the control - nergi omerske ganskingt indal britis & . 1 st. - Tomo kan be an en The state of the s to reserve to the first of the contract of the server EL TENED BETTER BETTER BETTER and the figure and the same of the first transfer of the second of the second of the second of A secretary with the same and the secretary of the secret . The state of the late of the The second secon

é s

PROCURADORIA GERAL DA JUNTICA MILITAR

MESSA

Faço remessa des presentes autos à Socretaria do Supremo Tobunal Militar, accorde do mês de 1949

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de agosto do ano de 19 19; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos es do que laboro este termo. Eu, My Juan Duka Se Moura Of Just Pelo Diretor, escrevi.

-

Aos dias do mes agosto do ano mil novecentos e quaento de comento de fls. // a / 3
referente ao réo reviscuelo

qua para constar, lavrei este têrmo. Eu, Mylmar

Lita de long la fuel pelo
Diretor o escrevi

& Moura

Exmo. Sr. Ministro Relator da Revisão Criminal nº

Se consideração do Ecus. Sr. Ministro Celator. Em 3-8-949 Azeres Abridanas

FRANK WALTER JORDAN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, tendo entrado com um pedido de revisão de seu processo, há cerca de um ano, no Egrégio Superior Tribunal Militar, vem, muito respeitosamente, solicitar a V.Excia. se digne juntar ao referido pedido o anexo atestado médico do requerente, suplicando ao mesmo tempo, em virtude de se encontrar enfermo, a generosidade de promover com a possível urgência o julgamento de sua revisão.

Respeitosamente

Pede Deferimento.

Presion rule grande, & de Juntes de 479

Frank Walter Jordan

SUPERIOR TRIPLINAL MILITAR

POTOCOLO Nº 2123

FIS. Nº 86

FIS. Nº 86

de 1949

Just - 2e, dorante - Same Fris- es.

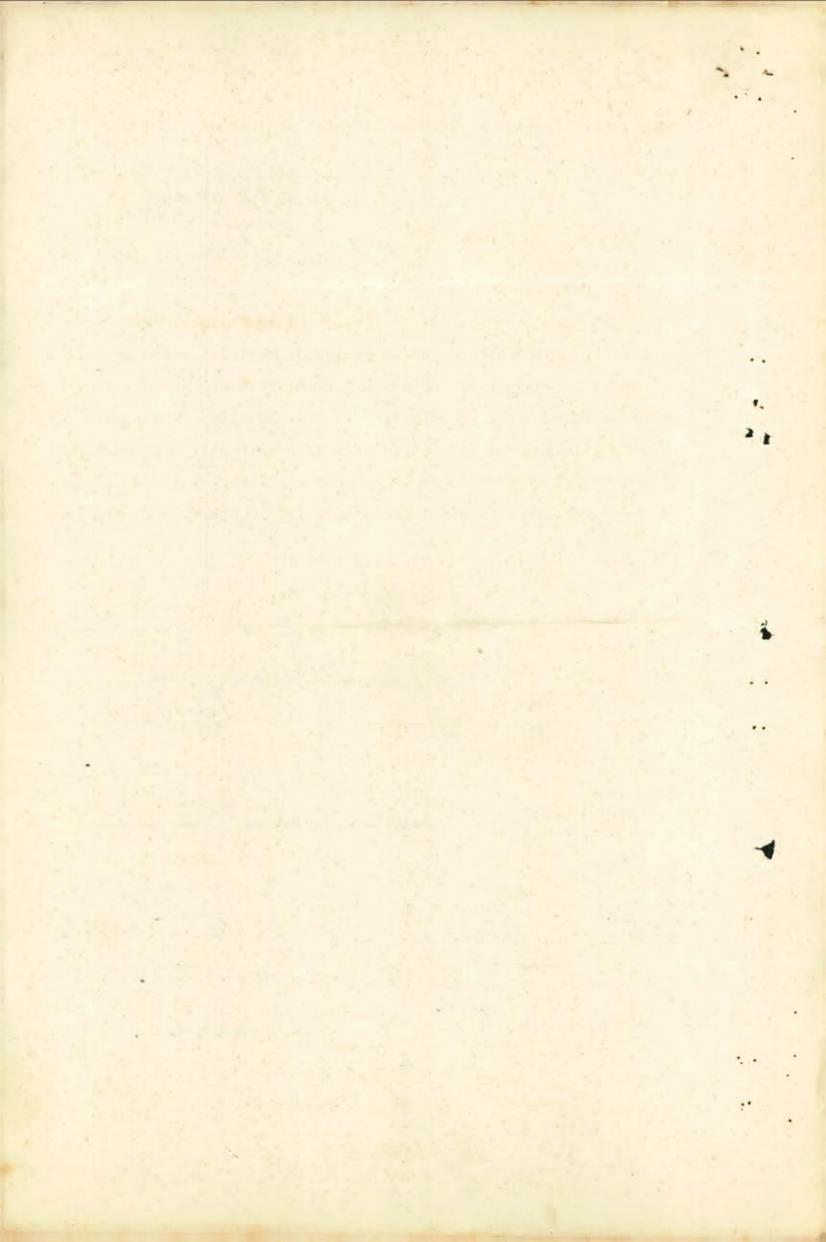
men a como a da dema mo

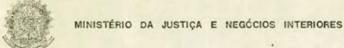
an Ramento A recurso.

3-4-49

3- 4-49 V. lung

. .





Sr. Coronel Diretor da Colônia Agricola do Distrito Federal Selenia Agricela do Mario Padre Protocolado selo me/156 FRANCK WALTER JORDAN, pede mui respeitosamente a V. S. que se digne mandar passar, por certidão, o inteiro teôr do parecer médico, constante do oficio n. 57. datado de 24 do mês corrente e expedido, pelo Servico de Saúde da Colônia de vossa digna Administração. Nestes termos Cadf. 27 de Maio de 1 949 Franck Walter Jordan CERTIFICO, em cumprimento ao despacho supra, que do arquivo désta Colônia consta o seguinte oficio: " Of.nº 57 - Em 24 de Maio de 1949. - Dochefe do Serviço de Saúde da C.A.D.F. Ao Diretor da Colônia Agricola do Distrito Federal - Ilha Grande - Assunto: Ates tado. Senhor Diretor. - Atendendo ao que consta do requerimento protocolado sob nº 1.140, datado de hoje, em que é interessado o recluso FRANK WALTER JORDAN, ATESTO que o requerente ha dois mezes foi acometido de uma infecção intestinal, rebelde a varios tratamentos indicados, sendo que no presente momento apresenta sensiveis melhoras da infecção, restando entretanto as consequen tes secuelas. - Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e consideração. (as) Dr. W.Raymondi - Chefe do Serviço de Saúde."- Era tudo quanto continha do referido oficio que para aqui bem e fielmente transcrevi, sos 27 das de Maio de 1949. Calileu Laureano Soares, Escriturario CONFERE

Faustino Vieira, Secretario em comissão.

31-
The second secon
va mandaga a financia programa que que maior como como como como como como como co
A CONTRACTOR AND
tance bearing of the contract
continued to a patent as another sulfet for the appropriate
Total Control of the
tes servicia converte a epoculitade can amanda - encountre
name of the state of the constitution of the c
- 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10
en en la
The world to be a second to the control of the cont
Total Education of a new February and Polymore Company of the Comp

J. Moura

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

Em cumprimento ao despacho de fls. 12 informo a Vossa Excelência o seguinte:

O Tribunal em Sessão de 4/10/1948, em face do requerido pelo Exmo. Sr.Ministro Dr. Vaz de Mello, determinou que fossem imediatamente feitas as distribuições das várias revisões requeridas a este Tribunal.

Em consequencia, o então Presidente do Tribunal determinou que as Revisões uma vez distribuidas deviam ter andamento conjunto com todas

as que dependiam do mesmo apenso.

Tendo sido distribuidas a V.Excia. em 15/10/1943 e 18/10/1943, respectivamente, as Revisões nºs. 500 e 514, em que figuram como Revisando os réus AFFONSO DIGESSER e FRANCK WALTER JORDAN, ficaram as mesmas aguardando na Secretaria o julgamento da Revisão nº 471, tendo em vista que já não mais se poderia cumprir deste Egregio Tribunal, porquanto a referida Revisão nº 471 teve o seguinte andamento:

"Ao Procurador Geral em 13/8/1948
Ao Relator em 30/8/1948
Ao Revisor em 30/8/1948 ".

Em consequencia da licença premio concedida ao Exmo Sr. Ministro Revisor Dr. Gomes Carneiro, foi a mesma distribuida ao Exmo Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha, tendo o seguinte andamento:

"Ao *Revisor em 17/9/1948

Ao Relator em 6/10/1948

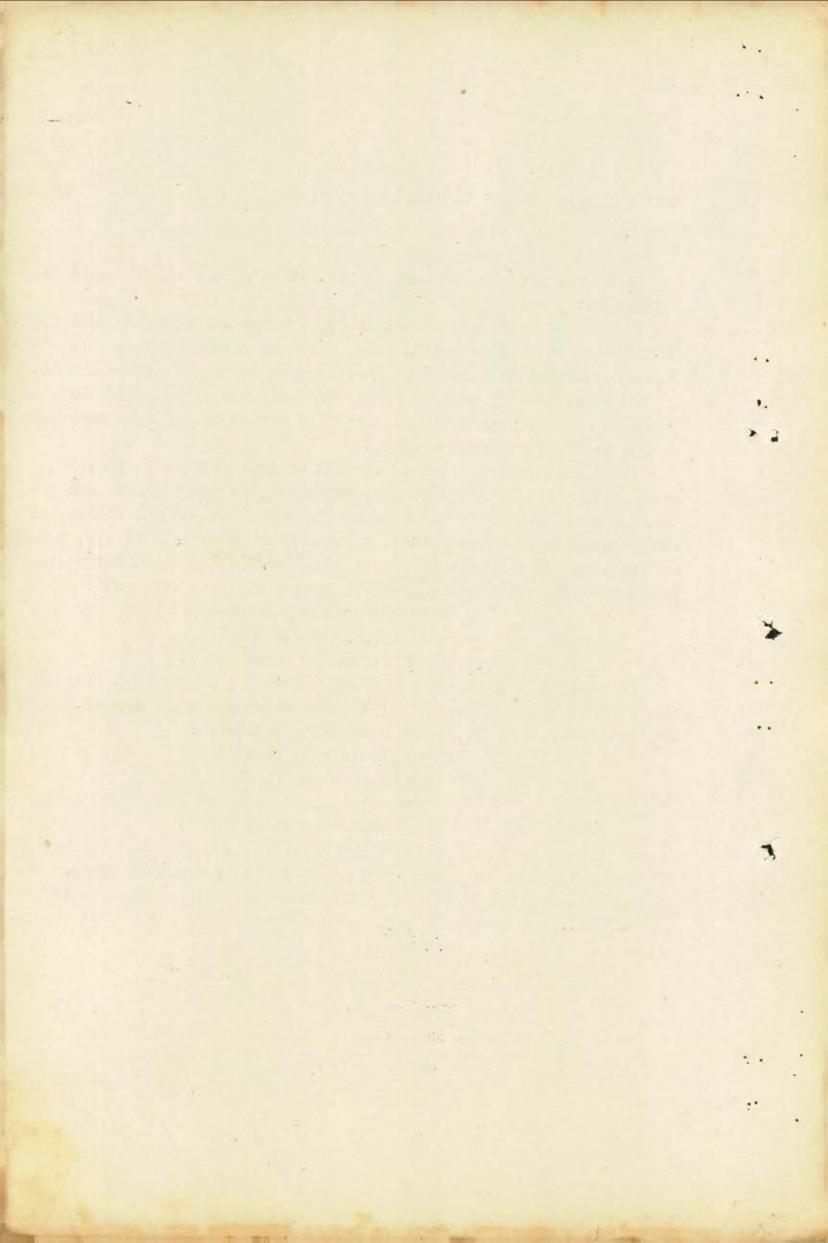
Nova vista ao Revisor em 13/10/1948

Ao Relator em 24/11/1948",

tendo sido julgada pelo Tribunal em 26/11/1948.

Baixando os autos à Secretaria em 3/12/1943, foram os mesmos apensados às Revisões nºs. 500 e 514 as quais tiveram o andamento que V.Excia.pode verificar pela Revisão nº 500.

Ny tuar Sutra de Moura



CONCLUSÃO Aos 5 do mês de agosto do ano de 19 49; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro / Clator P de Mello do que lavro este termo. Eu, Mylmar Sutra de Mong Of Yndrew Diretor, escrevi and hope thing RECEBIMENTO Aos 6 do més de agosto do ano de 19 49; nesta Secretaria do Superfor Ir Junul Militar me foram entregues os presentes autos o desfacho sus do que poro este termo, Eu, My tivas de Mours - Of Jud Pelo Diretor, escrevi. CONCLUSÃO Aos 8 do mês de agosto do ano de 19 49; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-Gunha do que tavro este termo. Eu, Mylona Dutra de Maura - G. Jul. Pelo Diferor, escras

*

Tolicito una boleta, diso derion, por atter ticungat o in theriam. L'appron lugacho suy the estale i'm pediol le esercier i conquer en x The process of 2 waling en as 2 xay de midente de sur bring nitionens Honginberry

RECEBIMENTO

108_ 14 do mês de Setembro do ano de 19 43; nesta Secretaria do Supremo Tribunal Militar me foram entregues es presentes autos enu

a despacho supra do que lavro este termo. Eu Chan as Francis.

Pelo Secretario, escrevi.

Aos 14 do mês de Setembro do ano de 19 4); nesta Secretaria, faço os presentes autos conredistribuir do que lavro este termo. Eu, Claudo Assile, J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR O Sr. MINISTRO

Sr. Cardres de Cartro

REVISOR, O Sr. MINISTRO

Freidente

CONCLUSÃO

Aos 16 do mês de SeTecutrodo ano de 1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Kelata On Candro Os Captro do que lavro este termo. Eu, Olandi.

Arriere D. Jud - Pelo Diretor, escrevi.

× ·

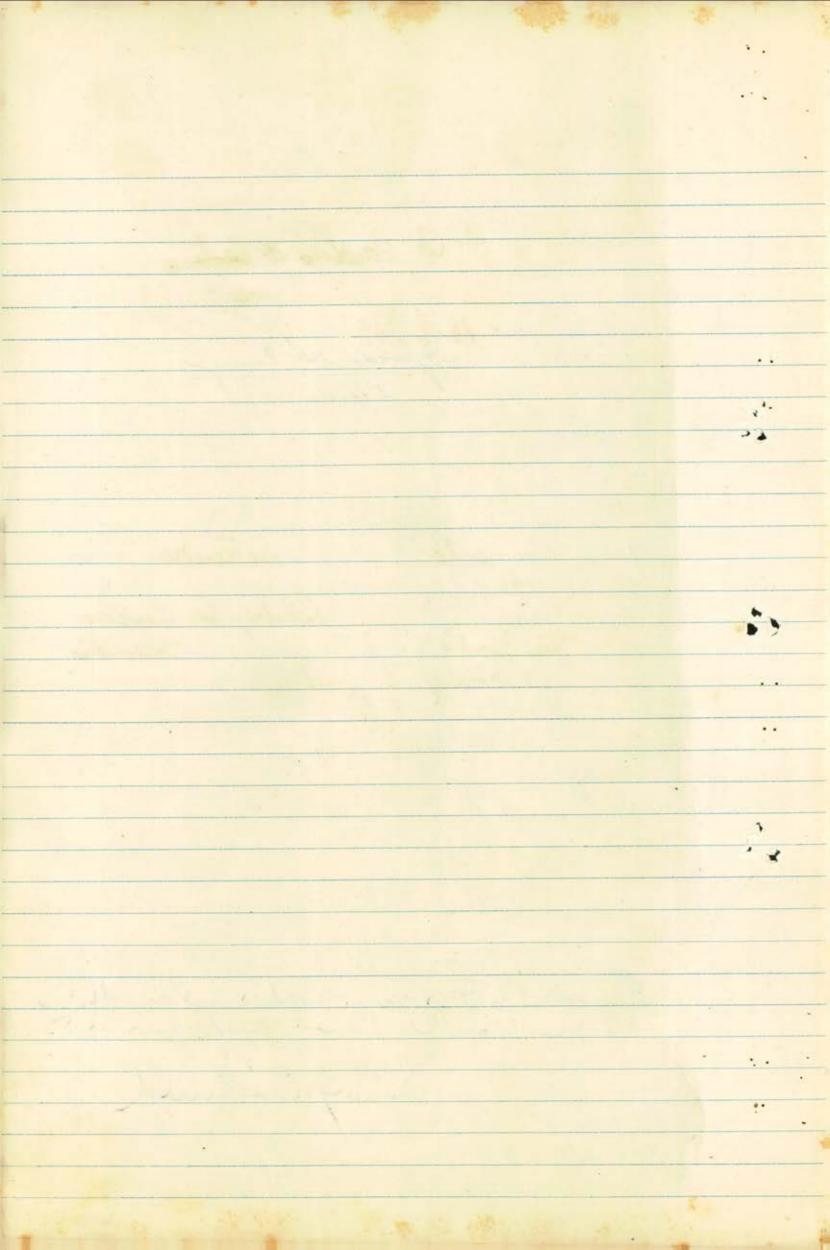
7

Deridet vito - levelvo and de de?

Witho Deleter (auto un uns.)

Pio 27. 5.48

Word conjunation L



REVISÃO CRIMINAL Nº 514 - CAPITAL FEDERAL.

EMENTA: - Defere-se, em parte, a
Revisão Criminal, para
o fim de desclassificar o delito
do art. 21 para o art. 23 do Decre
to-Lei nº 4.766 de 1942, fixando-se
a pena em cinço (5) anos de reclusão.

Relator Revisor Rel.para o Acordão Revisando

- : Ministro Dr. Cardoso de Castro. : Ministro Dr. Bocayuva Cunha.
- : Ministro Dr. Bocayuva Cunha. : FRANK WALTER JORDAN condens
- ERANK WALTER JORDAN, condenado a 20 anos de prisão, como incur so nas penas do art. 21, laparte do Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, por Acordão de 28 de maio de 1943, do Tribunal de Segurança.

Vistos e examinados os presentes autos, ACORDAM, em Tribunal, deferir, em parte, a Revisão Criminal, requerida por FRANK WALTER JORDAN, condenado a 20 anos de reclusão, como in curso no art. 21 do Decreto-Lei nº 4.766 de 1942, desclassificando o delito para o art. 23 do mesmo Decreto Lei, fixando-se a pena em cinco (5) anos.

O Revisando, FRANK WALTER JORDAN, alega na sua petição atual, que nenhum ato praticou contra os interesses do BRASIL; que cessou suas atividades em beneficio da ALEMANHA, seu
país natal, desde a conferência dos Chanceleres Americanos no
Rio de Janeiro, e, portanto, antes de 28 de janeiro de 1942, da
ta extrema do efeito retroativo do citado Decreto-Lei nº4.766;
que já cumpriu seis anos de duro cárcere; que o Tribunal já
absolveu ACÁCIO STRECHT RIESTRO, acusado de fatos semelhantes

A HARM & Late 2 Cally HILLS IN BUILDING video Ladition in



aos que lhe são imputados. Juntou atestado médico oficial, da Colônia Agrícola da Ilha Grande, afirmando ser portador de infecção intestinal.

o pedido alegando que o Regimento Interno do Tribunal de Segurança Nacional em seu art. 53 permitia ao juiz dispensar a pre
sença do réu durante o processo - e que a sentença do Juiz PEREIRA BRAGA, do dito Tribunal, especifou as atividades do réu
no sentido da espionagem.

O Revisando foi prêso a 19 de maio de 1942 (fls. 65, dos autos em anéxo, oriundos do Tribunal de Segurança Nacional) sob a acusação de exercer atividades em prol da espionagem nazista, como um dos seus principais elementos.

Processado com muitos outros cô-réus - foi condenado em la. instância pelo juiz PEREIRA BRAGA do dito Tribunal de Segurança Nacional (fls. 369, do citado anéxo) a 25 anos de reclusão pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 4.766 de 1942:

mas a posse do aparelho transmissor (art.23)
era condição de eficiência da espionagem,
pois, por meio dêle eram transmitidas as indicações perigosas (art.25) e condição era
também, a obtenção das informações (art.46
§ 20) = a condenação foi no gráu médio
por ser o crime praticado no interesse do
Estado em guerra contra o BRASIL e Estados

Continue to the grant of the second of the s · Control of the Control

Aliados".

O Acórdão do Tribunal de Segurança, em apelação, reduziv-lhe a pena a 20 anos de reclusão, embora sem justificar a condenação, mas apenas a redução.

Com efeito, o Revisando dedicou-se até a data de sua prisão - a dar informações para a ALEMANHA do movimento de vapores de alto-mar do porto do Rio de Janeiro, e isto, mesma após 28 de janeiro de 1942, como faz certo a data de sua prisão, já referida (19 de maio de 1942) - tendo à sua disposição aparelho de rádio transmissão. Atendendo ao tempo decorrido de sua prisão, as decisões dêste Tribunal quanto a seus cô-réus ao fato de que não se provou ter praticado atos em detrimento dos interesses nacionais e que também não se provou que tivesse o poder, a capacidade, e os elementos necessários para "dirigir" e "manter serviço de espionagem" - o que deita por terra a configuração do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.766 em que foi condenado, o Tribunal, desclassificou o delito para o art. 23 do mesmo Decreto-Lei, pois êste ficou provado:

"("Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença da autoridade competente,
aparelho transmissor de telegrafia, rádio-te
legrafia, ou de sinais, que possam servir
para comunicação à distância")".

fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão - equivalente acantigo gráu médio - julgada suficiente como sanção penal aos atos que lhe são incriminados.

* Indiana in the second of the services a second of the second of the second Superior Tribunal Militar, 3 de outubro de 1949.

Azeved Stilanez

Boca juvabunk, Relator para o Acordão.

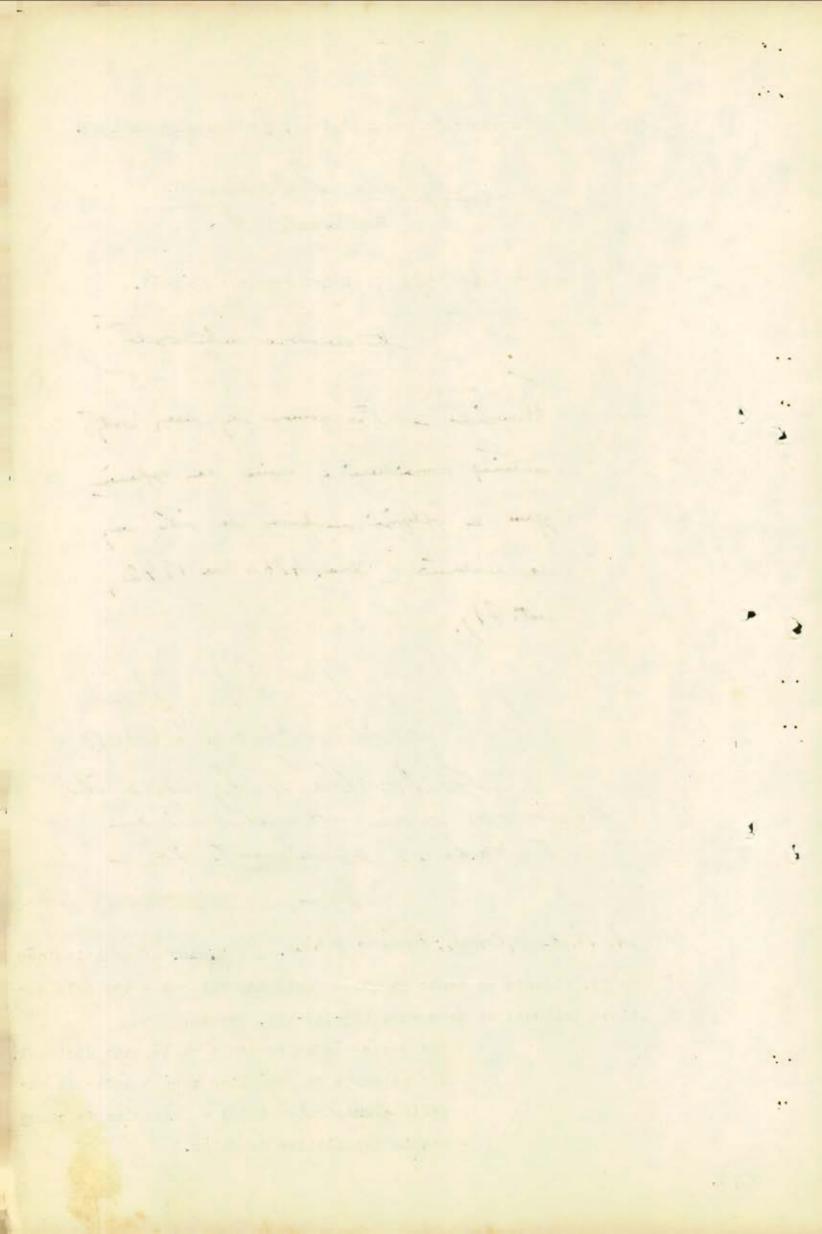
bardes abost

Dencies - Na forme dy many works authoring consideran's amine den sylvining gram a splegien's forme de vide any de enderno (Dec. 4766 de 1942, aut. 21).

All At Ity pla condenacas a 8 aun Heiter Variad, sencido sun reg que constinui a quatro airos en in art. 23_

A. R. de l'acmach; regeni o pelido. O art. 180 da Constituição de 37, vigente ao tempo em que o revisando foi condenado pelo extinto Tribunal de Segurança (23-III-43), rezava:

"Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o presidente da República terá o poder de expedir -Decsileisobre todas as materias de competencia legislativa da União."



Marcuinh

No regime dessa Constituição, portanto, nada mais era necessario, além do art. citado, para o Presidente expedir qualque decreto Lei; menos ainda para expedir qualquer decreto, pois esse era sua competencia privativa, nos termos da letra a) do art. 74. Não foi, pois, para semelhante fim - o de legislar - que no Decreto 10358 de 31/VIII/42, declarando o estado de guerra e quaes as "partes" da Constituição que deixavam de vigorar, se introduziu o súnico do art. 2º, nos seguintes termos:

"Resalvados os atos decorrentes de delegação para execução do estado de emergencia declarado no art. 166 da Constituição, só o presidente da República tem o poder de diretamente, ou por delegação expressa, praticar atos fundados nesta lei.

Não teria sido, acentúo, para o fim de poder o presiden te da República, elaborar, decretar, expedir, ou baixar atos de legislação - para legislar, enfim - que se incluiu no Decreto 10358 esse \$ único, porque:

- I) em primeiro lugar "esta lei" não era lei, apezar de assim se apelidar no \$ único referido, pois era simplesmente decreto; tanto que
- II) se fundamentava na competência atribuida
 ao presidente na letra k) do art. 74 (decretar) e no art. 171 (indicar), conforme
 taxativamente declarado no preambulo e
 não no art. 180, que era o que autorisava
 o presidente a legislar; e, finalmente
- III) não é possivel, em tecnica de elaboração legislativa, atribuir o mesmo sentido as expressões "praticar atos" e "expedir atos", sobretudo quando, no caso, esse súnico do art. 2º dava ao presidente a faculdade de "delegar expressamente" poderes

Suid and and on the same

The star . O'contine of the start is a start of the start is a start of the start o

para <u>praticar</u>, faculdade que, entretanto, não tinha ele para <u>expedir</u> atos, para <u>legis</u>lar.

Attacmouls

1

É claro, portanto, que o Decreto 10358 não era lei e que o súnico de seu art. 2º limitava a aplicação á "prática" de atos administrativos, necessarios a um policiamento mais eficaz na defesa do paiz, atos que, entretanto, não podiam ser "exercidos" ou "praticados" sem a suspensão de certas garantias de direitos e taes como: censurar a correspondencia postal ou telegrafica, proceder a buscas, apreensões ou simples visitas domiciliares, manter em prisão sem mandado legal etc..

Essa é a interpretação lógica não só dos dispositivos constitucionaes como do Decreto 10358, no que tivessem de incompleto, excessivo ou obscuro e tão de acordo com as nossas e com as tradições de todos os paízes governados constitucionalmente.

Conforme essa interpretação, reforçada ainda pela meridiana incompetencia do presidente da República para julgar, "diretamente", e para "delegar expressamente" a função, que não tenha, de julgar, será exorbitante, a vista dos termos precisos do único do art. 2º do Decreto 10358, qualquer ato praticado por outrem, com fundamento n'esse Decreto.

É certo que, transformando em faculdade o que o art.

171 da Constituição, lhe mandava fazer o legislador - assim se o ha de, sem ironia, batisar - incluiu, n'esse Decreto, como uma das "partes" (?) da Constituição que deixariam de vigorar durante o estado de guerra, o principio da não retroatividade de nova lei penal para punir atos não capitulados antes como crimes, ou para agravar penas dos que já o eram. E foi a sombra da temporaria sus pensão da vigencia desse principio que o Presidente da República, sem referencia ao Decreto que erroneamente a autorisava, introduziu no Decreto Lei expedido me 1º de outubro de 1942 - a lei penal 4766 - o art. 67 assim redigido:

Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa a data da rutura trotans to the test of the test of the same of the sam AND DESIGNATION OF STREET OF STREET the same of the sa AND THE SERVICE OF THE PARTY OF The street of the street of the state of the

de relações diplomaticas com a Alemanha, a Italia e o Japão.

Malmaln

É por força desse artigo que a Justiça tem praticado o ato de julgar com retroatividade, aceitando - pois só assim o poderia fazer - delegação expressa do presidente da República, nos termos do súnico do art. 2º do Decreto 10358 que autorisa - é necessario repisar - "exclusivamente o presidente a praticar atos nele fundados", diretamente "ou por delegação expressa".

É, entretanto, contestavel que o art. 171 represente uma atribuição de poderes ao Presidente da República e que assim lhe confira a faculdade de, sem restrições, suspender a vigencia de "partes" da Constituição.

Se assim fosse e se a pretendida faculdade não sofresse limitações, ficaria o chefe do executivo, em tempo de guerra, sob a mascara da temporariedade, com o poder de alterar radicalmente a constituição, na forma do governo, no regime de atribuição de poderes, até com a extinção dos outros dois, na divisão territorial do paiz; ou na creação de leis perante as quais deixassem todos de ser iguais, ou que prescrevessem a imposição de penas inclusive a de morte, sem processo; ou mesmo, simplesmente, a sus pensão da garantia de vitaliciedade dos juizes, assegurada na letra a) do art. 91; atos todos que, uma vez decretados tomariam. de fato, feição definitiva, exigindo depois para sua revogação o emprego de meios violentos, ou de ações de todos os magistrados. civis ou militares, reivindicando muito acertadamente sem cargos arbitrariamente furtados, ou extintos. E nada disso, esteve provavelmente, na mente mesmo do próprio de constituinte dessa tragicomica lei basica de 1937

Por isso, a suposta faculdade estava disciplinada pelos arts. 166, 168 e 173 da Constituição e o art. 171.não representava realmente extensão de poderes, mas simplesmente obrigação do Presidente de indicar quais os poderes que iria utilisar, dentre os que a Constituição lhe conferia, durante o estado de guerra e para cujo exercicio seria necessario suspender certas disposições

HART WITH THE PARTY OF THE PART *************** ou principios constitucionais.

Houconcur

O art. 166 outorgava ao Presidente poderes para decretao estado de emergencia, que se transformaria em estado de guerra,
logo que lhouvesse necessidade de empregar as forças armadas para
a "defesa do Estado"; o art. 168 dizia

Durante o estado de emergencia as medidas que o Presidente da República é autorisado a tomar, serão limitadas ás seguintes:

- a) detenção em edificio ou local destinado etc;
- b) censura da correspondencia e de todas as comunicações oraes e escritas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apreensão em domicilio; e
- e) atos decorrentes das providencias decretadas com fundamento no 2º 2º do art. 166.

E, as providencias decretadas no \$ 2º do art. 166, introduzido pela lei Constitucional nº 9 eram -

"...... a suspensão das garantias constitucionais atribuidas a propriedade e a liberdade de pessõas fisicas ou juridicas, suditos de estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuizos para os bens e direitos do Estado Brasileiro, ou para vida ou bens e os direitos das pessõas fisicas ou juridicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no paíz.

Eram, pois, "limitadas" a essas, as providencias que o presidente da República "estava autorizado a tomar", nos termos do arta 168, durante o estado de emergencia, estado que o art. 166, por sua vez, autorisava o presidente a declarar. E o art. 173, então, dizia:

O estado de guerra motivado por conflito com

and the same of the same of the same and the same of t

Marcincul

paiz estrangeiro se declarará no decreto de mobilisação. Na sua vigencia o presidente da República tem os poderes do art. 166:

E os poderes do art. 166, como visto, eram, alem do de declarar o estado de emergencia os "limitados", aos especificados no art. 168.

Não é, portanto, de admitir que a faculdade, que o presidente enxergou no que o art. 171 lhe mandava fazer, pudesse ser
utilisada, como faculdade e, como tal, irrestritamente. As medidas que o presidente estava "autorisado a tomar" durante o estado
de emergencia, isto é, os atos que ele tinha poderes para praticar
eram as "limitadas" aos enumeradas no art. 168; e "durante o estado de guerra motivado por conflito com paíz estrangeiro" o presidente, nos termos do art. 173 que regula o assunto, tinha tambem
poderes para tomar somente as mesmas medidas.

Como pretender, afinal, que o art. 171 mandando apenas divulgar a suspensão na vigencia de "partes" da Constituição, exclusivamente "durante o estado de guerra", permitiria elaboração de leis cujos efeitos se poderiam estender vinte e mais anos alem de findo o "estado de guerra"?!

Entre as "medidas" que o presidente estava autorisado a tomar durante o estado de guerra, incluia-se nos termos da letra e) do art. 168 "a suspensão das garantias constitucionais atribuidas a propriedade e a liberdade de pessõas fisicas ou jurit dicas, suditos de estado estrangeiro etc.". Pois bem, veremos já, que terminada o conflito ficou revogado o decreto que declarara o estado de guerra, pelo de nº 16 995 de 16/X/45, o qual resal vada taxativa e exclusivamente a vigencia dos efeitos referentes á propriedade de bens dos suditos do eixo dentre todos os efeitos produzidos pelo outro.

Se, entre os direitos essegurados pela Constituição, o autor do Decreto 10358 tivesse também incluido como devendo ser suspenso, o da vitalicidade dos juizes, garantido na letra a) do art. 91, é possivel que os magistrados viessem, pela absurda in-

- ---- a Transfer on origination the

the state of the s

The state of the s

and the term of the second of

and the state of t

*Line land and a supposed by the continue of t

A SECTION OF THE RESIDENCE OF THE SECTION OF THE SE

the same of the sa

The state of the s

the state of the s

The same of the sa

or a little of the potent when the all the sent the sent

The state of the s

Aboutman

terpretação do art. 171, a considerar como legitima a suspensão.

Mas, com certeza assim a julgariam, se seus efeitos fossem conta

dos da data em que ela tivesse sido decretada, não atingindo, por

tanto, aqueles que, nos termos da lei então vigente, já houvessem

conquistado a vitaliciedade; e, assim mesmo, a julgariam legitima

apenas enquanto perdurasse o estado de guerra.

Como pensar de modo contrario em relação á suspensão da suspensão da irretroatividade da lei penal?!

Por certo, admitida e só para argumentar, como apoiada na lei basica, a escepcional suspensão a princípio da irretroatividade da lei, seria inconsequente pretender aplicar com retroação a lei vigente, pois estariam já em julgamento os atos que ela previa como criminosos e não estariam nela definidos os que o não fossem. Haveria, pois, de crear-se nova lei para retroagir; mas, para que a retroatividade se contivesse nos limites só permitidos, isto é, enquanto durasse o estado de guerra, seria indispensavel dar-lhe elasterio que autorisasse a atenuação ou agravação das pe nas impostas, afim de que o cumprimento delas atingisse apenas o término do estado de guerra e não o excedesse.

O estranho dessa observação não está nela mesma, mas sim no absurdo, que se põesem relevo, de introduzir a retroatividade de lei, em legislação que, pelo imperio do art. 171, já erroneamente interpretado, só poderia ter aplicação temporaria; no caso, enquanto durasse o estado de guerra.

Que durante o estado de guerra fossem mantidos em prisão sem qualquer formalidade legal individuos suspeitos de atividades nocivas á coletividade, era possivel o art. 168 da Constituição autorizava o presidente a tomar medidas para que a prisão
em taes casos fosse ato legal, cabendo ao presidente pelo art.
171 divulgar quaes essas medidas para que elas adquirissem o carater de legalidade e pudessem ser tomadas com conhecimento geral
sem constituir armadilha para os membros da coletividade.

Mas, suspender garantias de direito, sem amparo na Constituição, para á sombra dessa primeira violação da lei basica organizar lei penal de aplicação retroativa e cujos efeitos, alem

differ . . - est w . a minimum production of the control anier out me program the view length and A PROPERTY OF THE PARTY OF THE A STATE OF THE PARTY OF THE PAR Market and the state of the sta the same of the last of the la

Harmoule

de tudo, ultrapassam de muito o periodo de exercicio dos poderes excepcionaes, autorisados nos limites fixados pelo art. 168, constitue o que, mais uma vez declaro, parece a meu espirito incapaz de interpretar o que dispensa interpretação, uma monstruosidade jurídica, e injustiça só conhecida, na nossa era, na Russia comunista, na Alemanha nazista e na Italia farcista.

E, com a interpretação desnecessaria no caso, não temos feito senão, como ostensiva e orgulhosamente às vezes se tem proclamado, tomarmos para diretivas de nossa atitude, os exemplos d'es sas nações, exercendo vingança e vingança injusta - em nome da justiça.

É, por fim, de acentuar que o Decreto 10358, no qual se introduziu a suspensão temporaria do principio de irretroatividade de da lei penal, teve sua vigencia definitiva e explicitamente extinta pelo nº 16 995 de 16 de novembro de 1945, a que acima se fez referencia e cujo art. 1º, único significante, reza:

Art. 1º: Ficam revogados os Decretos nº

10358 de 31 de agosto de 1942 e nº 18811 de
6 de junho de 1945; os bens dos suditos dos
paizes com os quaes o Brasil esteve em guerra continuam, porem, sujeitos as restrições
decorrentes de leis em decretos em vigor.

Como se vê, revogado o Decr. 10.358, de seus efeitos só subsiste o referente aos "bens dos suditos de paizes com os quaes o Brasil esteve em guerra" e assim mesmo, sujeitos, não mais à legislação excepcional mas sim as "restrições decorrentes em decretos em vigor". Logo, todos os outros efeitos do Decreto 10.358 caducaram com a revogação do mesmo Decreto.

Resumindo, para finalisar e considerando

- a) estar provado que, mesmo na barafunda de sua linguagem, a Constituição de 37 não autorizava o presidente da República
 quando declarado o estado de guerra a suspender a vigencia de quaes
 quer garantias de direitos, alem da das especificadas no art. 168;
 - b) que o § único do art. 2º do Decreto 10.358 atribuia,

the contract of the contract o THE BOOK TO AND THE STREET AND THE THE RESERVE ASSESSMENT OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH was be bounded in the man with a single Constitution of the Consti Philips, Shandan and Chair Philips I also the Application of the WHEN THE REPORT OF THE PARTY OF

Mayoncolo

com exclusividade, ao presidente da República, poderes para "praticar diretamente ou por delegação expressa" atos fundados n'este decreto;

- c) que, se foi exorbitante e inepta a inclusão da irretroatividade da lei penal entre os principios consagrados na Constituição e cuja vigencia o Decreto 10.358 suspendeu, só durante o
 estado de guerra, exorbitante é tambem o "ato" de julgamento "praticado" por qualquer outra autoridade, com fundamento na aplicação retroativa de lei penal; mas
- d) que, entretanto, se o Poder Judiciario considera que a lei penal constitue, em geral, delegação que lhe dá o legislativo; e se, no caso, considera com "delegação expressa" do presidente da República, substituindo-se ao poder legislativo, o Decreto-Lei 4.766 de 12-X-42, que o mandava aplicar alguns de suas disposições com retroatividade, deixou semelhante "delegação" de existir pela substituição do mandante no cargo de presidente da República e por não ter sido renovada ao mandatario pelos que nele o sucederam;
- e) que, considerado extinto o estado de guerra, pe lo Decreto 16.995 de 16/XI/45 voltaram a vigorar todas as garantias de direito suspensas pelo Decreto 10.358, assim como ficou restabelecido o principio da irretroatividade da lei penal a menos que a re troaja em beneficio des réus;
- f) não ser possivel que, cessada a causa que autorisou o presidente da República a exercer os poderes limitados pelo art.

 que continuem

 168 da Constituição, a prevalecer os seus efeitos; e, finalmente,
- g) que, para o fim de fazerem cessar todos os efeitos da causa, que foi o estado de guerra, baixou o Governo o Decreto 19955

de 16 de novembro de 45, que revogou o de nº 10.358, nos seguintes vale a ementr ______ > [tierm revogados os sous. 10358 = 18.811 3 os sens dos suditos des paires, em termos: os quas o Peraid estere em queve emtiruam, porom, sujeito às restricios de conventes de leix e decido em vigor.

do Decreto Lei 4.766, condenou FRANK WALTER JORDAN, como incurso nas penas do art. 21 do mesmo diploma. E, assim, absolvo o réu.

The state of the s HERE II THE STATE OF THE STATE OF THE PARTY deline to promine a legal reservation of the rest to the of the latest and the state of entral lips quete organization , swell estimate l'électrique au l'entral de l'électrique VET THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PA

Ory Peres, reverto - Graduri a 4 auso, Jea-11 de ast 23 de Drent & 24266, de 1942. De assúr Mary, la oreani a 10 (ay) ann a and um. art: 21.

former to men who antinos, an America cosas de Rensão, um fue true aportambres de aportación as varies guestra pundria puraeletos no Tabul lense a meterio de aportambres de aportación de meterio de motivo cimalido de defenición de Aploma lepitatico de 942 alla a refinición de como le especial de como le especial como de como le especial como de como de como de como de especial como de como de especial como de como de especial como de como de como de especial como de como de especial como de como de

1 6

7 4

Waldenin suces

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CERTIDAO

Certifico para os fins de det que manta data, transitou em julgado o presenta por acconstruto.

Rio de Janeiro, em 27. novembro de 1949.
Cheio da 3º Soção Judiciário

REMESSA

Aos renteze sede dias do més de novembro de 19 49; na 3.ª Seção do Superior Tribunal Militar, faço e remessa dos presentes autos ao arquivo

e remessa dos presentes autos ao arquivo.

Clarinda de Enciroz, of Judiciario pelo Cheta da:

